



PARECER CONTÁBIL Nº. 64/2018

Projeto de Lei nº 062/2018; de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2018".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 399/2018-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 062/2018 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto:

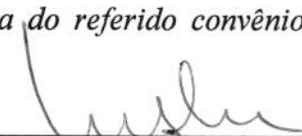
Justificativa ao Projeto, *O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, Termo de Convênio nº 889/2018-SEDU.*

Constitui objeto do presente convênio a aquisição de 01 (um) veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Através do convênio supracitado o Governo do Estado do Paraná repassou para o Município de Santo Antônio da Platina valor correspondente ao montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme extrato bancário anexo.

A título de contrapartida Municipal, foi estabelecido valor de R\$2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais).

Estamos encaminhando em anexo cópia do referido convênio, bem como do plano de trabalho do equipamento pretendido.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Parecer Jurídico Nº 1154/2018, da Dr. Juliano Del Antonio que Conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 062/2018 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2018, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com o art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.*

Parecer Contábil Nº 040/2018, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais) provenientes do Termo de Convênio nº 889/2018/SEDU, FR 822, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso II, § 1º, art. 43. Rubrica nº. 2.4.2.8.10.91.05.00;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2018.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

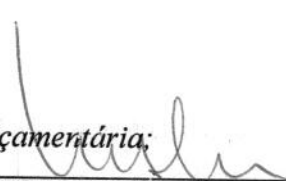
II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere a abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 062/2018 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 062/2018 nos aspectos contábeis entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 25 de outubro de 2018.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1